



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720830/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.779 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA DE MADEIRAS TERCÍLIO LONGO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de comprovação da área declarada como Área de Preservação Permanente (APP), nas hipóteses em que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Código Florestal, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) pode ser substituída por outro documento idôneo. Laudo Técnico, desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado em desconformidade com as normas da ABNT, não é meio hábil para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). A área averbada à matrícula do imóvel sob a alcunha de Reserva Legal é legítima para comprovar a extensão da propriedade protegida.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante Laudo Técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento em desconformidade com a NBR 14.653-3 é ineficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área adicional de reserva legal de 38,2 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS TERCÍLIO LONGO LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o crédito tributário no valor de **R\$ 40.158,10** (quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos).

Da descrição dos fatos e enquadramento legal extrai-se que a ora recorrente, a despeito de ter sido regularmente intimada,

(...) **não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada** no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

(...) **não comprovou a implantação de plano de manejo sustentado para exploração extrativa ou o cumprimento do cronograma físico-financeiro previsto no plano**. Desta forma, o Documento de Informação e Apuração (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

(...) **não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado**. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), **o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB**. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, em folha anexa. (f. 3; sublinhas deste voto)

Por bem sumarizar as matérias devolvidas a esta instância revisora, colaciono a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Por determinação legal, para a exclusão da tributação do ITR sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e outras é necessária a comprovação da sua existência efetiva e cumprimento da exigência legal de entrega do ADA ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Para que seja aceita a área de exploração extrativa, deve ser comprovada a área explorada e a quantidade de produtos extraídos ou apresentar plano de manejo aprovado no ano anterior ao do fato gerador do ITR e comprovar o cumprimento do cronograma estabelecido.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor. (f. 64; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão (f. 71), o recorrente apresentou, em 13/01/2010, recurso voluntário (f. 76/81), deixando de se insurgir contra a negativa de realização de perícia técnica, reiterando as demais matérias trazidas em sua peça impugnatória, que podem ser assim sintetizadas: **i)** desnecessidade de apresentação do ADA; **ii)** necessidade de concessão de isenção das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas; e **iii)** excessividade do VTN arbitrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Calha mencionar, ainda, que não me convenço da tese da recorrente no sentido de que, por se encontrar o bem imóvel “(...) na área geográfica da Mata Atlântica, por si só, torna-o de valor ilíquido para negócios (...), [porque] estão impedidos de explorá-la sob pena de incorrer em pesadas multas e até prisão.” (f. 77) Assim, ao seu sentir, “[b]ast[a] o impedimento de utilização do imóvel devido à fauna, localização, tipo de solo ou a função da vegetação que o cobre, para que a não regular utilização do imóvel o isente de ITR.” (f. 79)

Parte a recorrente de equivocada premissa: o fato de estar o bem imóvel situado em áreas de proteção ambiental (APA) não gera, *per se*, o direito à isenção do ITR. Ainda que localizado em uma APA é possível que seja o bem economicamente explorado (atividades agrícolas, pecuárias, etc.), razão pela qual há de ser especificado – e devidamente comprovada – eventual quinhão que poderia fruir do benefício fiscal.

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

I.1 – DO ESCORÇO FÁTICO

I.1.1 – DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ao longo de sua peça recursal nada se menciona sobre eventual força probatória do laudo acostado às f. 50/56, para fins de reconhecimento da existência de área de preservação permanente. Da análise do referido documento, tenho-o como inapto a escorar a pretensão da recorrente, eis que confeccionado ao arrepio do disposto na NBR nº 14.653-3.

Relevante indicar que o próprio laudo afirma que “[a] partir do material disponível, foram calculadas *genericamente* as áreas geometricamente as áreas abaixo identificadas.” (f. 19) Não é possível afastar a autuação com base em um levantamento feito de forma meramente genérica. Assim, **mantenho a autuação**.

I.1.2 – DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Consabido que este Conselho editou o verbete sumular de nº 122 que dispõe que “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

À f. 24/25 consta a matrícula do imóvel, e se identifica a averbação de 192 ha. (cento e noventa e dois hectares) – cf. f. 25 –, tendo a fiscalização apurado uma área inferior, de 153,8 ha. (cento e cinquenta e três vírgula oito hectares). Assim, faz jus a recorrente ao **reconhecimento de um adicional de 38,2 ha. (trinta e oito vírgula dois hectares), referente à área de reserva legal**.

II – DO ARBITRAMENTO DO VTN

A instância “a quo”, ao apreciar o laudo de avaliação acostado, entendeu que o documento teria sido elaborado em desacordo às disposições da NBR nº 14.653-3, motivo pela qual não seria possível acatar as conclusões ali expostas.

Enquanto vogal, aderi, à integralidade, o entendimento idêntico, em acórdão de relatoria do Conselheiro LEONAM MEDEIROS, que é enfático ao sustentar que “[a] avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT.” (CARE. Ac. nº 2202-005.342, Rel. Leonan Rocha de Medeiros, data 06 de agosto de 2019). **Mantenho**, por essas razões, **o VTN arbitrado**.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área adicional de reserva legal de 38,2 ha**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-005.779 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720830/2007-04